



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2131603-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sumaré, em que é embargante MAURICIO PERUCCI, é embargado ROSSI, KALVAN & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.107 --

Embargos de Declaração nº 2131603-31.2024.8.26.0000/50001

Embargante: MAURICIO PERUCCI

Embargada: ROSSI, KALVAN & CIA LTDA

Comarca: Sumaré

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 54/58 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto da r. decisão, proferida no cumprimento de sentença proposto pelo agravante que determinou a juntada de documentos para analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, bem como ao agravo interno interposto da decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Embarga tempestivamente o agravante,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apontando erro na decisão embargada, argumentando que houve identificação incorreta do objeto do recurso, uma vez que o agravo de instrumento não versa sobre o pedido de justiça gratuita formulado perante o juízo de origem, mas sim sobre questão distinta, relacionada ao recolhimento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em grave equívoco ao interpretar o objeto do recurso, pois este não foi interposto contra a decisão que deliberou sobre o pedido de gratuidade processual.

Assim, enfatiza que não houve pedido de concessão de justiça gratuita para o processamento da ação, mas apenas solicitação de dispensa do recolhimento das custas processuais do recurso.

Requer o provimento dos embargos, a fim de sanar a omissão e o erro decorrente da premissa equivocada adotada na decisão embargada. Pleiteia que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, determinando-se a lavratura de novo julgamento. Requer, ainda, que seja analisada a impugnação à determinação de recolhimento antecipado das custas processuais, majoradas para 2% na fase de cumprimento de sentença, conforme introduzido pela Lei Estadual nº 17.785/2023, ao invés da alíquota de 1%, vigente à época da interposição da ação.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pelo

Embargos de Declaração n. 2131603-31.2024.8.26.0000/50001— São Paulo— Voto n. 35.107

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravante não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora o embargante alegue que a decisão recorrida não trata sobre pedido de concessão de gratuidade da justiça, mas sim sobre isenção do recolhimento das custas para a distribuição do cumprimento de sentença, certo é que a decisão agravada não analisou a exigibilidade do recolhimento das custas, limitando-se a determinar o seu pagamento, sem examinar o pedido de isenção formulado pelo agravante.

Posteriormente, o embargante apresentou embargos de declaração (fls. 47), oportunidade em que requereu expressamente a concessão da gratuidade da justiça, sendo solicitada a juntada de documentos comprobatórios (fls. 48). Somente após essa nova manifestação, o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, pretendendo a revisão da decisão.

Ocorre que nenhuma das decisões agravadas (fls. 44 e 48) possui conteúdo decisório passível de impugnação por meio de agravo de instrumento. Na primeira, houve mera determinação de recolhimento das custas, sem análise da sua exigibilidade, e, em um segundo momento, determinou-se a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, sem que qualquer delas representasse um provimento de mérito sobre a matéria.

Dessa forma, não havia sequer interesse recursal a justificar a interposição do agravo de instrumento, razão pela qual não era mesmo o caso de seu conhecimento.

Como se vê, os presentes embargos não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Também o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,
omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro
material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.*

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Pquestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --